



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26 / 2019

Às Comissões, em 25/01/2019

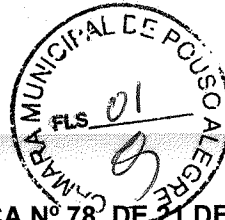
**ASSUNTO: REVOGA A SESSÃO IV, DO CAPÍTULO II, DO TÍTULO II, E O ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, PARA PERMITIR A EXTINÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL.**

Quórum:

- ( ) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- (x) Maioria Qualificada

Anotações: Pedido de vista apresentado pelo ver. Dr. Edson aprovado por 8 votos a 7 na Sessão Extraordinária de 25/01/19.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>11 x 04</u> votos	Por <u>11 x 04</u> votos	Por _____ votos
em <u>08 / 02 / 19</u>	em <u>22 / 02 / 2019</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



Prot 211 / 2019

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 78, DE 21 DE JANEIRO DE 2019.**

Revoga a Seção IV, do Capítulo II, do Título II, e o art. 73 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, para permitir a extinção da Guarda Municipal.

Autor: Poder Executivo

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º - Revogam-se a Seção IV, do Capítulo II, do Título II, e o art. 73 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Pouso Alegre, 21 de janeiro de 2019.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “extingue a Guarda Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências”.

No exercício da direção superior do Poder Executivo (art. 69 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre) verificou-se a necessidade de se adotar uma série de medidas para o enxugamento da máquina pública – sobretudo em virtude da crise econômico-financeira que assola o Estado de Minas Gerais –, e isso, convém destacar, em prol do interesse público.

Entre as difíceis decisões tendentes à diminuição de gastos e à redução da estrutura organizacional da Administração se optou pela extinção da Guarda Municipal. Reconhece-se o relevante serviço público prestado pelos guardas municipais, no entanto, essa medida se impõe diante da necessária contenção de gastos e da impossibilidade de se cumprir as exigências da Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

Também se sopesou que – na atual conjuntura – a Guarda Municipal não atende de forma satisfatória seus propósitos, de modo que no último biênio foram registrados dezenas de atos criminosos de vandalismo em prédios públicos; e diante desse cenário não se pode fechar os olhos para o seguinte fato: necessita-se de uma vigia armada (a fim de coibir a ação de vândalos), e não é vantajoso à municipalidade custear o necessário treinamento e armamento para os servidores atuantes (que em larga medida estão prestes a se aposentar).


Compete esclarecer que o art. 144, § 8º, da Constituição Federal atribui aos Municípios *afaculdade* – jamais uma obrigação – de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. E foi sábio o Poder Constituinte, pois considerou a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios.

Ademais, há de se considerar que prejuízo algum haverá aos servidores com a extinção da Guarda Municipal, pois serão – na forma do Estatuto dos Servidores Públicos de Pouso Alegre – aproveitados em funções compatíveis com sua formação e habilidades, sem prejuízo na sua remuneração.

A medida em questão foi pensada sob os prismas da economia, da diminuição do aparato estatal e da eficiência. A população pousoalegrense clama por tais valores, e por meio desta proposta reafirmamos nosso compromisso com o povo, buscando conferir maior leveza e eficiência ao serviço público e à Administração Municipal.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 21 de janeiro de 2019.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

SOBRE OS VALORES DOS MEDICAMENTOS CONSTANTES NA TABELA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS- CMED- PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO, PARA COMPRAS PÚBLICAS PREÇO DE FÁBRICA (PF) E PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG), COM FORNECIMENTO DURANTE O ANO DE 2019. A data para abertura deste certame será dia 06 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas. O edital na íntegra encontra-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Poço Fundo (MG), situado à Praça Tancredo Neves 3.000, Centro de Poço Fundo ou no site [www.pocofundo.mg.gov.br](http://www.pocofundo.mg.gov.br).

**PATRICIA SARKIS CARNEIRO ABRAHÃO**  
Pregoeira

**Publicado por:**  
Patricia Sarkis Carneiro Abrahao  
**Código Identificador:4B3F5588**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE POUSO ALEGRE**

**CHEFIA DE GABINETE**  
**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26, DE 21 DE**  
**JANEIRO DE 2019**

Revoga a Seção IV, do Capítulo II, do Título II, e o art. 73 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, para permitir a extinção da Guarda Municipal.

Autor: Poder Executivo

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º - Revogam-se a Seção IV, do Capítulo II, do Título II, e o art. 73 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Pouso Alegre, 21 de janeiro de 2019.

**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora,  
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “extingue a Guarda Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências”.

No exercício da direção superior do Poder Executivo (art. 69 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre) verificou-se a necessidade de se adotar uma série de medidas para o enxugamento da máquina pública – sobretudo em virtude da crise econômico-financeira que assola o Estado de Minas Gerais –, e isso, convém destacar, em prol do interesse público.

Entre as difíceis decisões tendentes à diminuição de gastos e à redução da estrutura organizacional da Administração se optou pela extinção da Guarda Municipal. Reconhece-se o relevante serviço público prestado pelos guardas municipais, no entanto, essa medida se impõe diante da necessária contenção de gastos e da impossibilidade de se cumprir as exigências da Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

Também se sopesou que – na atual conjuntura – a Guarda Municipal não atende de forma satisfatória seus propósitos, de modo que no último biênio foram registrados dezenas de atos criminosos de vandalismo em prédios públicos; e diante desse cenário não se pode fechar os olhos para o seguinte fato: necessita-se de uma vigia armada (a fim de coibir a ação de vândalos), e não é vantajoso à municipalidade custear o necessário treinamento e armamento para os

servidores atuantes (que em larga medida estão prestes a se aposentar).

Compete esclarecer que o art. 144, § 8º, da Constituição Federal atribui aos Municípios *afaculdade* – jamais uma obrigação – de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. E foi sábio o Poder Constituinte, pois considerou a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios.

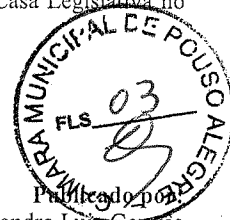
Ademais, há de se considerar que prejuízo algum haverá aos servidores com a extinção da Guarda Municipal, pois serão – na forma do Estatuto dos Servidores Públicos de Pouso Alegre – aproveitados em funções compatíveis com sua formação e habilidades, sem prejuízo na sua remuneração.

A medida em questão foi pensada sob os prismas da economia, da diminuição do aparato estatal e da eficiência. A população pousoalegrense clama por tais valores, e por meio desta proposta reafirmamos nosso compromisso com o povo, buscando conferir maior leveza e eficiência ao serviço público e à Administração Municipal.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta proposição.

Pouso Alegre, 21 de janeiro de 2019.

**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal



Evandro Luiz Gouvêa  
**Código Identificador:BA4DA15E**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE PRATA**

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PORTARIA Nº 1301/2018**

**RESOLVE:**

**Art. 1º -** Conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias, referente ao período aquisitivo de 02/01/2017 a 01/01/2018, para serem gozadas no período de 02/01/2019 a 31/01/2019, ao servidor **SERGIO ANTONIO FERREIRA DE MORAES**, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, matrícula nº.04201.

Prefeitura Municipal de Prata, em 07 de dezembro de 2018.

**ANUAR ARANTES AMUI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maryelle da Silva Souza  
**Código Identificador:35FA0ABB**

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PORTARIA Nº 1302/2018**

**RESOLVE:**

**Art. 1º -** Conceder Licença de 07 (sete) dias para tratamento de saúde, a partir do dia 06/12/2018 a 12/12/2018, devendo retornar ao serviço no dia 13/12/2018, a servidora **JAQUELINE DAS DORES SILVERIO**, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 05991.

Prefeitura Municipal de Prata, 07 de dezembro de 2018.

**ANUAR ARANTES AMUI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maryelle da Silva Souza  
**Código Identificador:1B706396**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 24 de janeiro de 2019.



## PARECER JURÍDICO

### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal, de nº 026/2019**, de **autoria do Poder Executivo** que “**REVOGA A SEÇÃO IV, DO TÍTULO II E O ARTIGO 73 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, PARA PERMITIR A EXTINÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL**”.

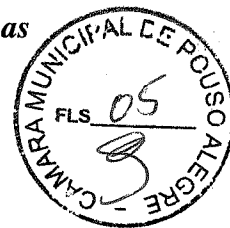
O Projeto de emenda em análise, visa revogar, em seu artigo primeiro, a seção IV, do capítulo II, do Título II, e o artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

Adiante, determina o artigo 2º, que revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Pois bem: A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*”

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

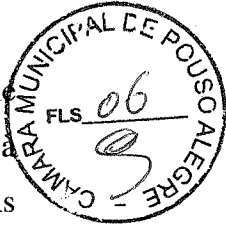
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Sob esse prisma, a iniciativa para propositura do projeto de emenda em tela é do Chefe do Poder Executivo, no que se refere a iniciativa para legislar sobre serviços públicos. Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, "*só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo*".

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: "*...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade*." (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág. 62).

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise da questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



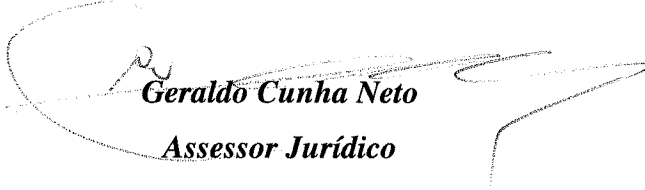
## QUÓRUM

Oportuno também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de 2/3 dos membros desta Casa de Leis, em analogia ao disposto no artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal; e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

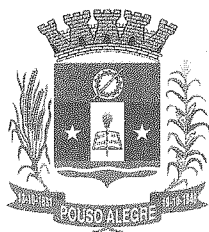
Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **projeto de emenda a Lei Orgânica nº 026/2019**, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
*Assessor Jurídico*  
**OAB/MG nº 102.023**

  
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**

**Diretor Jurídico**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº05 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE “PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 26/2019”, REVOGA A SEÇÃO IV, DO CAPÍTULO II, DO TÍTULO II, E O ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA PERMITIR A EXTINÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL.

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 26/2019”, REVOGA A SEÇÃO IV, DO CAPÍTULO II, DO TÍTULO II, E O ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA PERMITIR A EXTINÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL**, passo a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

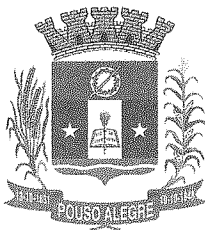
### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal em análise propõe a extinção da Guarda Municipal de Pouso Alegre, cabendo exclusivamente deliberar sob o tema o Chefe do Poder Executivo Municipal. Sendo assim, o Projeto atende a todos os pré-requisitos regimentais e demais Legislações vigente, inclusive no que tange a Publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, que ocorreu no dia 24 de janeiro de 2019.

17:26 25/01/2019 1062286 COMISSÃO MUNICIPAL POUZO ALEGRE - MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 26/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 25 de janeiro de 2019.

Leandro Morais  
Relator

Bruno Dias  
Presidente

Arlindo Motta  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 25 de Janeiro de 2019

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 26/2019”, REVOGA A SEÇÃO IV, DO CAPÍTULO II, DO TÍTULO II, E O ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA PERMITIR A EXTINÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL.**” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 26/2019, e propõe a extinção da Guarda Municipal de Pouso Alegre, cabendo exclusivamente deliberar sob o tema o Chefe do Poder Executivo Municipal. Sendo assim, o Projeto atende a todos os pré-requisitos regimentais e demais Legislações vigente, inclusive no que tange a Publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, que ocorreu no dia 24 de janeiro de 2019.

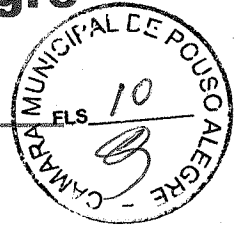
17:26 25/01/2019 106285 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SI 0000000000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é de iniciativa do Poder Executivo. Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

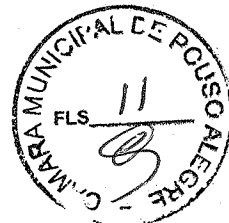
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.26/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

Vereador Odair Quincote  
Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes  
Secretário

Pouso Alegre, 04 de fevereiro de 2019.

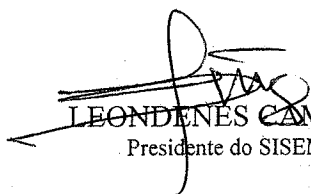


Do: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre – SISEMPA  
Presidente: Leondenés Camargo  
Para: Sr. Oliveira Altair Amaral  
Ilmo: Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre - SISEMPA, infra-assinado, venho em nome desta Entidade Sindical, requerer o uso da Tribuna desta e. Casa das Leis para que o advogado do SISEMPA, Dr. Antonio Donizetti Moreira de Andrade, inscrito na OAB/MG – 91.976, na próxima sessão desta Câmara, possa tratar sobre a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre.

Requeiro ainda que este Ofício seja lido na íntegra pela Mesa desta Egrégia Casa das Leis.

T. em que  
P. deferimento,

  
LEONDENÉS CAMARGO  
Presidente do SISEMPA

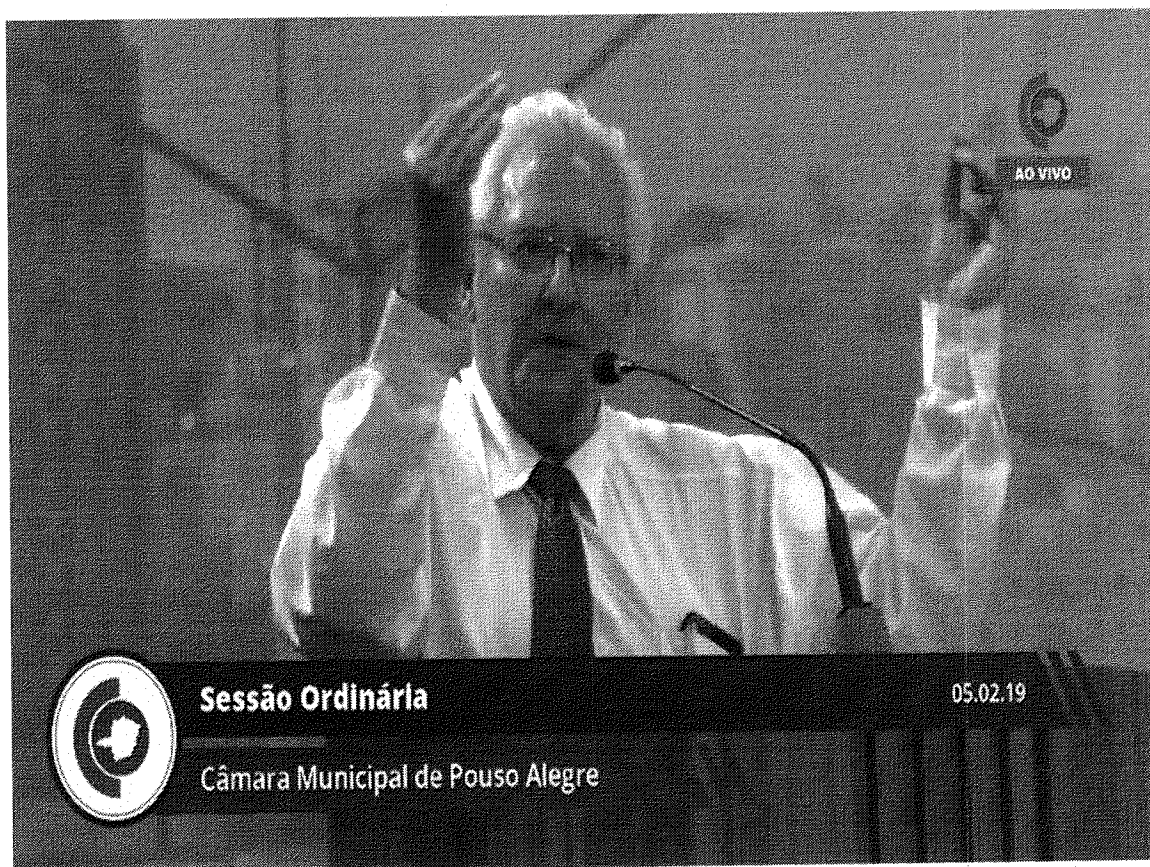
CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDO 04/02/2019 15:08 OMS 2/2

Tribuna Livre ocupada pelo Dr. Antônio Donizetti Moreira de Andrade

Sessão Ordinária de 05 de fevereiro de 2019

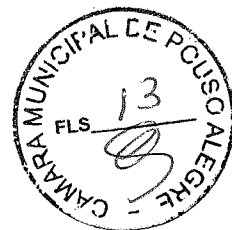


Assunto: Extinção da Guarda Municipal de Pouso Alegre





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**EMENDA À LOM Nº 78 / 2019**

**REVOGA A SEÇÃO IV, DO CAPÍTULO II, DO TÍTULO II, E O ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, PARA PERMITIR A EXTINÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL.**

**Autor: Poder Executivo**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária do dia 22 de Fevereiro de 2019, aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** Revogam-se a Seção IV, do Capítulo II, do Título II, e o art. 73 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 22 de Fevereiro de 2019.

Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias  
1ª SECRETÁRIO

